



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS - BA

RECEBIDO
EM 22 / 10 / 25

Exmº Senhor

Jonatas dos Santos

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas

INDICAÇÃO Nº 718 /2025

O vereador que a esta subscreve, Bruno Santos Barbosa, apresenta a V.Exa., nos termos do art. 139 do Regime Interno, a presente Indicação, a ser encaminhada ao Senhor Prefeito, ouvindo o Plenário de Casa, para que "Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Cuidador de Idosos no âmbito do Município de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, estabelece requisitos, direitos, deveres, registro, fiscalização, forma de contratação, incentivos, e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, a presente proposição se justifica pelos seguintes motivos:

Demografia e demanda local: O município de Teixeira de Freitas, assim como o país brasileiro, está vivenciando o crescimento da população idosa, o que gera aumento da demanda por serviços de cuidado especializado e qualificado. A regulamentação da profissão de Cuidador de Idosos vem ao encontro dessa realidade, contribuindo para a qualidade do cuidado, para a dignidade da pessoa idosa e para a valorização profissional dos cuidadores.

Espaço legal federal em construção: A nível federal existem diversos Projetos de Lei que tratam da regulamentação da profissão de cuidador de idosos (como o PL 76/2020, PL 5.178/2020, PL 5.300/2023, PL 203/25) – o que mostra uma tendência clara de regulamentação nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Apesar de ainda não consolidada, essa movimentação traz amparo e legitimidade para que o município avance na regulação local, alinhando-se às diretrizes federais que emergem.

Proteção ao profissional e à pessoa idosa: Ao definir requisitos mínimos (escolaridade, formação, aptidão), atribuições, deveres e responsabilidades, esta Lei municipal proporciona segurança jurídica tanto para o cuidador quanto para a pessoa idosa que recebe o cuidado. A regulamentação reduz a informalidade, promove a qualificação profissional, protege o idoso contra práticas inadequadas e reforça direitos trabalhistas. Esse tipo de proteção está em consonância com princípios do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003).

Direitos trabalhistas e previdenciários: A Lei contempla vínculos empregatícios ou autônomos, assegura aplicação da CLT ou da legislação doméstica, reconhece jornada, remuneração, formalização e direitos correlatos — o que valoriza o cuidador como trabalhador e protege suas condições de trabalho.

Competência municipal e autonomia local: O município possui competência para legislar sobre políticas de assistência social, trabalho e saúde no âmbito local, e pode regular o exercício profissional no seu território, desde que respeite os preceitos constitucionais e federais. A regulamentação local antecipa o enquadramento regional, fortalece a rede de cuidado municipal e cria condições para melhoria das práticas profissionais.

Valorização social e econômica: A profissão de cuidadores de idosos representa um componente significativo da economia do cuidado, e ao reconhecê-la formalmente, o município contribui para o fortalecimento dessa cadeia de valor, reduzindo custos associados a cuidados inadequados, internações evitáveis, acidentes domésticos, e promovendo melhor qualidade de vida para as pessoas idosas.

Integração intersetorial: A Lei propõe integração entre políticas municipais de assistência social, saúde, trabalho, formação profissional e proteção à pessoa idosa — o que reforça a governança local e a articulação entre diferentes áreas públicas (saúde, social, trabalho, educação).

Urgência e relevância: Dado o envelhecimento da população, a crescente demanda por cuidadores e a situação ainda majoritariamente informal da profissão, é urgente que o município atue de forma proativa, criando um marco regulatório que ofereça segurança



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

jurídica e condições adequadas para o exercício da profissão e a proteção da pessoa idosa.

Este Projeto de Lei Municipal para o município de Teixeira de Freitas está bem embasado — articulando o cenário federal da regulamentação em tramitação, a legislação trabalhista (CLT, Lei dos Domésticos, etc.), o Estatuto da Pessoa Idosa, e a realidade local. Ele abrange desde os requisitos da profissão, direitos e deveres, modalidades de contratação, condições trabalhistas, registro, fiscalização, até incentivos para qualificação e valorização.

Plenário das sessões, 22 de Outubro de 2025


Bruno Santos Barbosa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____/2025

DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

“Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Cuidador de Idosos no âmbito do Município de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, estabelece requisitos, direitos, deveres, registro, fiscalização, forma de contratação, incentivos, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, Estado da Bahia. Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 70 inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída no Município de Teixeira de Freitas a profissão de Cuidador de Idosos, como atividade especializada de apoio, assistência, estímulo e convivência à pessoa idosa, em domicílio, instituição ou comunidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I. Pessoa idosa: aquela que completar 60 (sessenta) anos ou mais, conforme a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

II. Cuidador de Idosos: profissional que presta serviços de apoio direto à pessoa idosa, em ambiente domiciliar, institucional ou comunitário, auxiliando nas atividades da vida diária (como higiene, alimentação, mobilidade, uso sanitário, vestuário), estimulando autonomia, convivência social, familiar e comunitária, promovendo cuidado humano e digno.

III. Empregador ou contratante: pessoa física, jurídica, entidade pública ou privada que contrate ou mantenha vínculo com o Cuidador de Idosos para prestação de serviços.

Art. 3º Os objetivos desta Lei são:

- a) garantir aos cuidadores de idosos condições dignas de exercício profissional, formação, registro, valorização, direitos trabalhistas e previdenciários;
- b) garantir às pessoas idosas que recebam cuidado assistência com dignidade, respeito, qualidade, segurança e estímulo à autonomia;



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

- c) promover a valorização da atividade de cuidado à pessoa idosa no município, formalização da profissão, melhoria das condições de trabalho e redução da informalidade;
- d) integrar as políticas municipais de assistência social, saúde, trabalho, previdência, proteção da pessoa idosa.

CAPÍTULO II – DO PERFIL, DOS REQUISITOS E DO REGISTRO

Art. 4º Para exercer a profissão de Cuidador de Idosos no município, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I. ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
- II. possuir ensino fundamental completo ou equivalente reconhecido;
- III. ter concluído curso de formação específica para Cuidador de Idosos, conforme regulamento municipal, com carga horária mínima a ser fixada em regulamento;
- IV. apresentar atestado de aptidão física e mental emitido por profissional habilitado, com data de emissão não superior a 12 (doze) meses;
- V. não possuir antecedentes criminais incompatíveis com a atividade de cuidado à pessoa idosa (tais como maus-tratos, abandono, negligência), mediante apresentação de certidão de antecedentes.

Art. 5º O Município, por meio da Secretaria Municipal competente (ex: Secretaria Municipal de Assistência Social E Secretaria Municipal de Saúde), manterá o Cadastro Municipal de Cuidadores de Idosos (CMCI), com certificação e registro dos Cuidadores que atenderem aos requisitos desta Lei, podendo ser requisito para atuação em convênios, programas públicos ou instituições conveniadas.

Art. 6º Profissionais que comprovarem ter exercido a atividade de Cuidador de Idosos no município por, no mínimo, 2 (dois) anos anteriores à data de publicação desta Lei terão direito a regime de adaptação, podendo ser dispensados da exigência imediata da formação ou submetidos a curso de reciclagem, conforme regulamento.

Art. 7º O ingresso no CMCI será voluntário, salvo quando exigido por programas públicos municipais, convênios ou parcerias. O Município publicará lista atualizada anual de profissionais habilitados.

CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CUIDADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Art. 8º São atribuições do Cuidador de Idosos, independentemente de modalidade contratual:

- a) auxiliar a pessoa idosa em suas atividades de vida diária: higiene, alimentação, mobilidade, uso sanitário, vestuário, banhos, fraldas, se necessário;
- b) estimular a convivência social, familiar e comunitária da pessoa idosa, bem-estar, lazer, cultura;
- c) colaborar na manutenção e adaptação do ambiente domiciliar ou institucional para garantir mobilidade, segurança, acessibilidade e condições de conforto à pessoa idosa;
- d) apoiar ou estimular práticas de promoção à saúde conforme orientação de profissional da saúde ou equipe de cuidado: hidratação, alimentação adequada, higiene, exercícios leves, mobilidade;
- e) administrar medicamentos por via oral, prescritos por profissional de saúde, somente se expressamente autorizado, e sob supervisão, vedados procedimentos técnicos que são de competência de outras profissões de saúde (enfermagem, fisioterapia, medicina);
- f) comunicar ao contratante, à instituição, à família ou ao órgão competente qualquer situação de risco, degradação da saúde da pessoa idosa, maus-tratos, abandono, negligência ou circunstância que exija supervisão ou intervenção.

Art. 9º São deveres do Cuidador de Idosos:

- I. tratar a pessoa idosa com dignidade, respeito à sua autonomia, identidade cultural, religião ou crença, convicções pessoais e vida privada;
- II. manter sigilo profissional sobre as informações pessoais, familiares ou de saúde da pessoa idosa, salvo exigência legal;
- III. atuar com responsabilidade, competência e ética, zelando pela segurança, evitando negligência, abuso, discriminação ou violência de qualquer natureza;
- IV. participar de programas de qualificação, atualização e reciclagem profissional conforme regulamento;
- V. respeitar os termos do contrato, prontidão, pontualidade, condições de trabalho, comunicar eventual mudança de condição da pessoa idosa ou do ambiente de cuidado;
- VI. não praticar atos de discriminação, negligência, abandono, violência física, psicológica, econômica ou de qualquer outra forma contra pessoa idosa (conforme a Lei nº 10.741/2003 e demais normas aplicáveis).

Art. 10º São responsabilidades do empregador, contratante ou instituição contratante, quando houver vínculo:



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

- a) assegurar ao cuidador condições de trabalho adequadas, orientações, materiais de apoio, ambiente seguro, ergonomia, treinamento mínimo;
- b) registrar formalmente o vínculo, quando for o caso, conforme legislação do trabalho (e doméstica, se aplicável), realizar todos os recolhimentos devidos (INSS, FGTS, etc), emitir comprovantes;
- c) respeitar jornada, intervalos, descanso, adicional noturno, horas extras, férias, 13.º salário, ou exigir contrato que contemple de forma equivalente na modalidade autônoma;
- d) custear ou disponibilizar curso de formação ou reciclagem quando exigido em regulamento municipal;
- e) garantir ambiente de cuidado seguro para a pessoa idosa: política de prevenção de quedas, acessibilidade, alimentação adequada, água potável, higiene, descaso com o cuidador ou conflito de trabalho devem ser evitados.

CAPÍTULO IV – DA JORNADA, REMUNERAÇÃO, VINCULOS E DIREITOS TRABALHISTAS

Art. 11º A contratação do Cuidador de Idosos poderá ocorrer nas modalidades:

- I. vínculo empregatício formal, sob a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ou, se for o caso de trabalho doméstico, sob a legislação correspondente (ex: Lei Complementar nº 150/2015 – empregados domésticos);
- II. contrato de prestação de serviços/autônomo, com pessoa física ou jurídica, observadas as proteções trabalhistas e previdenciárias;
- III. microempreendedor individual (MEI) ou cooperado, desde que caracterizado o serviço de cuidador e garantidos os direitos mínimos.

Art. 12º No caso de vínculo empregatício formal, aplicar-se-ão os direitos previstos na CLT: registro em carteira de trabalho, férias + 1/3, 13.º salário, horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado, FGTS, INSS, entre outros

Art. 13º A jornada normal de trabalho do Cuidador de Idosos poderá ser fixada em até 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo contrato de revezamento ou plantão diferenciado (ex: 12x36h) a ser regulado por norma municipal ou convenção coletiva.

Art. 14º É assegurada remuneração mínima compatível com a natureza da função, observando piso regional ou municipal, complexidade do cuidado (nível leve, moderado ou intenso), políticas de valorização profissional, incorrendo em reajustes periódicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Art. 15º No caso de contratação na modalidade autônoma ou MEI, o contrato escrito deverá conter: escopo de atividades, remuneração, jornada ou regime, responsabilidades, cláusulas de proteção, condições de encerramento ou substituição, e possibilitar a comprovação para fins de registro ou benefícios municipais.

CAPÍTULO V – DO REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E INCENTIVOS

Art. 16º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego, e do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 17º Constituem infrações ao disposto nesta Lei:

- I. exercer a profissão sem atender os requisitos mínimos previstos no art. 4º;
- II. descumprir as atribuições (art.8º) ou deveres (art.9º) do Cuidador de Idosos;
- III. falsificar ou omitir dados no cadastro municipal ou registro profissional;
- IV. praticar maus-tratos, negligência, abandono ou violência contra pessoa idosa.

§1º As sanções administrativas poderão incluir: advertência, multa, suspensão do cadastro, cassação da habilitação ou impedimento de atuar em programas públicos ou conveniados.

§2º As sanções administrativas não excluem a aplicação de responsabilidade civil ou penal, conforme o caso.

Art. 18º O Município poderá instituir incentivos para a valorização da profissão, tais como:

- a) isenção ou redução de taxas municipais para registro ou habilitação de cuidadores;
- b) bolsas ou subsídios para cursos de formação ou reciclagem;
- c) convênios com instituições de ensino, universidades, entidades de classe para formação de cuidadores;
- d) criação de “Selo Municipal de Qualidade no Cuidado ao Idoso” para instituições e profissionais que adotem padrões éticos, técnicos e de boas práticas de cuidado.

Art. 19º O Município poderá firmar convênios, parcerias ou cooperações com instituições públicas ou privadas, ONGs, entidades de cuidadores, para operacionalização dos programas previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Art. 20º Fica vedado ao Cuidador de Idosos praticar atos privativos de profissões da saúde (como enfermagem, fisioterapia, medicina) ou administrar medicamentos por via injetável ou realizar procedimento técnico-especializado, salvo supervisão expressa por profissional habilitado, em conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 21º Os casos omissos serão regulados por decreto do Poder Executivo Municipal, com vistas à articulação intersetorial entre saúde, assistência social, trabalho e idoso.

Art. 22º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23º Os contratos, vínculos ou serviços existentes na data da publicação terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação ao disposto nesta Lei, salvo disposição em contrário por regulamento municipal.

Art. 24º Revogam-se as disposições municipais em contrário.

Plenário das sessões, 22 de Outubro de 2025

Marcelo Gusmão Pontes Belitardo
Prefeito